

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao inciso VII do *caput* do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VII - no processo de renegociação das dívidas com os beneficiários, dar ciência e fazer constar do contrato da nova operação de crédito que, ao aderir à renegociação, o beneficiário se compromete a não usar plataformas de apostas de quota fixa e concorda com o bloqueio do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF nas referidas plataformas, para fins de cadastro, acesso, movimentação ou realização de apostas, pelo período de 6 (seis) meses, contados da data de celebração do contrato.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.355/2026 introduz importante mecanismo de proteção ao consumidor ao condicionar a adesão ao programa de renegociação de dívidas à restrição temporária de acesso a plataformas de apostas, com o objetivo de preservar a capacidade financeira dos beneficiários e reduzir riscos de superendividamento.

A medida é meritória em sua finalidade. Contudo, a fixação uniforme do prazo de 12 meses para o bloqueio revela-se excessiva à luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação regulatória, na medida em que não considera a dinâmica de reorganização financeira



das famílias beneficiárias nem a evolução de sua capacidade de pagamento ao longo do contrato.

A proposta de redução do prazo para 6 meses busca calibrar o instrumento à realidade operacional do programa, concentrando a restrição no período imediatamente subsequente à renegociação, quando ocorre a reestruturação do orçamento familiar e a consolidação dos novos compromissos financeiros. A manutenção de restrições por período prolongado, independentemente da evolução do beneficiário, pode gerar efeitos marginais decrescentes sobre a proteção pretendida, ao mesmo tempo em que amplia custos regulatórios e limitações ao consumo.

Além disso, a calibragem do prazo preserva o caráter pedagógico da política pública, ao mesmo tempo em que evita restrições excessivas à liberdade econômica dos indivíduos. A medida também contribui para reduzir impactos desproporcionais sobre o setor regulado de apostas, que opera sob supervisão estatal e com mecanismos de integridade, sem comprometer os objetivos de proteção financeira do programa.

Por fim, a adequação do prazo fortalece a efetividade da política pública ao reduzir incentivos à migração para ambientes informais e não supervisionados, nos quais há maior exposição a fraudes, ausência de mecanismos de proteção ao consumidor e risco de agravamento da vulnerabilidade financeira dos beneficiários.

Dessa forma, a presente emenda promove ajuste pontual e necessário ao texto da Medida Provisória, conferindo maior equilíbrio entre proteção social, eficiência regulatória e coerência econômica, sem afastar os objetivos centrais do programa.



Sala da comissão, 11 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264700944000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskij

